

LEI Nº 0003/2025 DE 03 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento para os servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos da administração pública municipal direta e indireta do poder executivo e do poder legislativo”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACOL, ESTADO DO PIAUI, faz saber que a Câmara Municipal de Caracol, Estado do Piauí, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos da administração direta e indireta do poder executivo e do poder legislativo..

Parágrafo único: Os órgãos responsáveis pela elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos deverão observar as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - São consideradas consignações compulsórias:

- I - Imposto de renda;
- II - Contribuição para a seguridade e previdência social;
- III- Pagamento de pensão alimentícia por determinação judicial;
- IV- Decisão judicial ou administrativa;
- V - Outros descontos compulsórios instruídos por Lei.

Art. 3º - São consideradas consignações facultativas:

- I - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo por instituição de crédito;
- II- Descontos relativos a pagamento de despesas por serviços prestados direta ou indiretamente por sindicatos que o servidor faça parte;
- III- Reposição e indenização ao erário mediante autorização prévia do servidor.

Art. 4º - A consignação facultativa em folha de pagamento será processada somente mediante autorização expressa do servidor.

Art. 5º - A inclusão do desconto do crédito consignado poderá ser realizada pelo Departamento de Recursos Humanos, desde que expressamente autorizado pelo consignado e pela consignatária.

Art. 6º - O limite máximo de desconto para pagamento das consignações de empréstimo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do vencimento/subsídio percebido pelo servidor.

Art. 7º - O cálculo da margem consignável será o percentual de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos/subsídios percebidos pelo servidor.

§ 1º Entende-se por vencimentos o somatório dos valores recebidos a título de vencimento, progressões verticais e horizontais, abono produtividade, gratificações, funções gratificadas e demais acréscimos que venham a incorporar continuamente a folha de pagamento do servidor;

§ 2º O valor correspondente ao abono de produtividade, às gratificações e às funções gratificadas constará separadamente na carta margem, por se tratar de verbas passíveis de exclusão a qualquer momento.

§ 3º O cálculo da margem consignável não incidirá sobre qualquer vantagem pecuniária transitória, tais como: diárias, ajuda de custo, 13º salário, adicional de férias, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional por atividade especial, valores pagos a títulos de diferenças e qualquer outro tipo de auxílio ou benefício que possua caráter transitório.

Art. 8º - As contribuições compulsórias tem prioridade sobre as facultativas:

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas de 40% (quarenta por cento), quando a soma destas com as compulsórias exceder 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 9º - O Município de Caracol bem como a Câmara Municipal de Caracol não se responsabiliza pelo pagamento dos empréstimos consignados dos servidores quando esses forem exonerados, demitidos, cassados, usufruírem de afastamento sem

remuneração, ou de qualquer forma venham a não receber os salários/subsídios, não tendo assim qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 10º - As consignações em folha de pagamento, objeto desta Lei, não implicam em corresponsabilidade da Administração, por dividas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo servidor, junto às entidades consignatárias.

Art. 11º - O empréstimo em dinheiro consignado em folha poderá ser efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para servidores efetivos.

Art. 12º - A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, à prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II- não será admitida cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição convergente à concessão de empréstimo consignado;

III- as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento;

IV- poderá a instituição financeira exigir outra garantia além da consignação em folha, no caso de o empréstimo se der sobre a margem do abono produtividade, gratificações e funções gratificadas de servidores efetivos.

Art. 13º - O valor de crédito objeto do contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Parágrafo único. Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 14º - É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

§ 1º Poderá o consignante antecipar quaisquer das parcelas do contrato, fazendo jus ao abatimento dos juros e encargos proporcionais ao período antecipado;

§ 2º Poderá o consignante amortizar parcialmente a dívida, mantendo, o prazo contratual e reduzindo o valor das prestações.

Art. 15º - A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

I - o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 2 (dois) dias úteis após solicitação de liquidação:

II - não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III- para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 16º - E permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I. prazo máximo do refinanciamento em 120 (cento e vinte) meses;

II. quantidade mínima de seis parcelas quitadas do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta Lei.

Art. 17º - Não será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira sem a anuência do consignante.

Art. 18º - O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município de Caracol, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o crédito a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

I - perda da faculdade de consignar com o Município de Caracol-PI pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos;

II - cancelamento definitivo do instrumento de consignação.

Art. 19º - A Administração poderá regulamentar instruções complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 20º - É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento, salvo em horário de folga ou recreação.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caracol-PI, 03 de março de 2025.

RANILETTI CARVALHO DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL-PI